

Câmara Municipal de Ovar

Regulamento Sobre Inspecções e Manutenção de Elevadores. Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolante

Decreto-lei n.º320/2002 de 28 de Dezembro

Preâmbulo

O Decreto-lei nº 295/98, de 22 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva nº 95/16/CE, de 29 de Junho, e que veio uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança e definir os requisitos necessários à sua colocação no mercado, assim como à avaliação de conformidade e marcação CE de conformidade, apenas regula a concepção, o fabrico, a instalação, os ensaios e o controlo final das instalações.

Mantém-se em vigor relativamente ao licenciamento e à fiscalização das condições de segurança de elevadores, ascensores e monta-cargas o Decreto-Lei nº 131/87, de 17 de Março, que aprovou o Regulamento do Exercício da Actividade das Associações Inspectoras de Elevadores, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 110/91, de 18 de Março, que revogou o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto nº 513/70, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 13/80, de 16 de Maio, para os novos elevadores.

Simplesmente, as disposições do Decreto-Lei nº 131/87, de 17 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 110/91, de 18 de Março, não se aplicam aos elevadores instalados a partir de 1 de Julho de 1999, segundo se estabelece no Decreto-Lei nº 295/98, de 22 de Setembro, pelo que se impõe regular as condições de manutenção dos elevadores instalados a partir daquela data.

No que respeita a monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, o Decreto-Lei nº 320/2001, de 12 de Dezembro, relativo às regras de colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos componentes de segurança, transpôs para o direito interno a Directiva nº 98/37/CE, de 22 de Junho, e reuniu num só diploma as disposições legais e regulamentares em vigor na matéria.

Atenta a necessidade de estabelecer regras de segurança e definir as condições de fiscalização dos novos elevadores, o Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro veio unificar as regras relativas à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, ao mesmo tempo que opera, também, a transferência para as Câmaras Municipais da competência para o licenciamento e fiscalização das instalações, ao abrigo do disposto no art. 17º, 2, a), do DL 159/99, de

14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, em obediência ao princípio da descentralização administrativa.

Assim, o presente Regulamento visa regulamentar a actividade de licenciamento, inspecção e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, abreviadamente designados por instalações, situadas no concelho de Ovar, assim como a fixação das respectivas taxas a que a realização das diversas acções da competência da Câmara Municipal, neste âmbito, ficam sujeitas.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, do artigo 53º, número um, alínea q) e número 2, alínea a) e do artigo 64º, número 7, alínea d), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea a), do número 2, do artigo 17º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, do artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 114º, 116º e 118º, do Código de Procedimento Administrativo, é aprovado por deliberação da Câmara Municipal de Ovar, tomada na sua reunião de 09.10.2003, o presente projecto de Regulamento de licenciamento, inspecção e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes e respectiva Tabela de Taxas do Município de Ovar e que se publica, a fim de ser submetido a discussão pública.

INSPECÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES

Artigo 1º Âmbito e objecto

1 – O presente regulamento estabelece as condições de prestação de serviços pelas Entidades Inspectoras (EI), nos termos do disposto no artigo 7º, nº 4, do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro, de forma a possibilitar o exercício, pela Câmara Municipal de Ovar, das competências que são atribuídas às câmaras municipais pelo Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro, em matéria de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante abreviadamente designados por instalações, após a sua entrada em serviço, nomeadamente:

Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;

Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;

Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as acções relativas às instalações identificadas no artigo 2º, nº 2, do Decreto-Lei nº 295/98, de 22 de Dezembro, bem como aos monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente regulamento, e nos termos da lei, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento: o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção: o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspecção: o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA): a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;
- e) Entidade Inspectora (EI): a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

Artigo 3º Entidades Inspectoras

- 1 As acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, da competência da Câmara Municipal de Ovar, são efectuadas por Entidades Inspectoras (EI), reconhecidas pela Direcção Geral da Energia (DGE) que tenham celebrado com a Autarquia um contrato de prestação de serviços, preferencialmente acreditadas para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade e seleccionadas pela Câmara Municipal de Ovar, de acordo com a legislação aplicável em matéria de fornecimento de bens e serviços.
- 2 O contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Ovar e a El especificará nas suas cláusulas as condições de prestação dos serviços não previstas no presente regulamento.

Artigo 4º Obrigação de Manutenção

- 1 As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma Empresa de Manutenção de Ascensores (EMA), nos termos previstos no artigo 3º e seguintes, do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 2 O proprietário de prédio novo equipado com uma ou mais instalações deverá apresentar na Câmara Municipal, previamente à emissão de licença de utilização da edificação, documento comprovativo da existência de entidade responsável pela manutenção da instalação a partir da data da sua entrada em serviço.
- 3 Sempre que seja detectada situação de grave risco para o funcionamento de instalação situada na área geográfica do concelho de Ovar, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de 48 horas.
- 4 'E correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo 9° do presente Regulamento.

Artigo 5º Inspecções periódicas e reinspecções

- 1- As inspecções periódicas das instalações, nos termos previstos no artigo 8° , do Decreto-Lei n° 320/2002, de 28 de Dezembro, devem ser requeridas, por escrito, à Câmara Municipal de Ovar, pela EMA responsável pela sua manutenção regular, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data em que é devida a realização da inspecção, nos termos definidos no artigo 7° do presente Regulamento.
- 2 O requerimento é entregue na Unidade de Apoio Administrativo (UAA) do Departamento de Planeamento Estratégico e Urbanismo (DPEU) da Câmara Municipal de Ovar, devendo ser acompanhado do documento comprovativo do pagamento da respectiva taxa, prevista na tabela anexa ao presente Regulamento e de outros documentos a fixar na norma interna do requerimento, que será elaborada pelos serviços.
- 3 A UAA do DPEU organiza, procede ao saneamento e apresenta, semanalmente, à El os pedidos de realização de inspecção periódica às instalações.
- 4 A inspecção periódica é efectuada pela El no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrega dos documentos referidos no número 2, para o que a Câmara Municipal deverá proceder à requisição dos serviços da El.
- 5 Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, de forma a que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspecção periódica fixado no número1.
- 6 Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido do artigo 7º do presente Regulamento, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida.
- 7 No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a Câmara Municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias, com advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à eventual selagem das instalações, nos termos previstos no artigo 9º.
- 8 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o pagamento da taxa poderá ser efectuado aquando da apresentação do pedido de realização da inspecção periódica na Câmara Municipal de Ovar.
- 9 Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.
- 10 Após a realização da inspecção e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspecção periódica, que obedece ao modelo aprovado por despacho do Director-Geral da Energia, o qual deve mencionar o mês em que deve ser requerida a próxima inspecção.
- 11 O original do certificado de inspecção é enviado pela El à EMA, que o afixará na instalação, em local bem visível, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à Câmara Municipal.

- 12 O certificado de inspecção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo lavrado um auto pela El do qual devem constar as condições adequadas impostas ao proprietário ou ao explorador, com conhecimento à EMA, para cumprimento no prazo máximo de 30 dias.
- 13 Expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para inspecção periódica, e emitido pela El o certificado de inspecção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspecção.
- 14 A reinspecção está sujeita ao pagamento de uma taxa, prevista na tabela anexa ao presente regulamento, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos termos previstos no nº 5 deste artigo.
- 15 Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.
- 16 É correspondentemente aplicável à falta de apresentação do pedido de reinspecção da instalação referido nos números anteriores, o previsto no nº 7 deste artigo.
- 17 Nos ensaios a realizar nas inspecções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo respeitar o especificado nas regras técnicas e legislação aplicável.
- 18 O técnico encarregado da inspecção periódica, a que se refere o artigo 8° , do presente Regulamento, deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.

Artigo 6º Inspecções extraordinárias

- 1 Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo esta determinar a realização de uma inspecção extraordinária.
- 2 A Câmara Municipal poderá, oficiosamente, determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.
- 3 A apresentação do pedido de realização de uma inspecção extraordinária pelos utilizadores, está sujeita ao pagamento de uma taxa prevista na tabela anexa ao presente Regulamento.
- 4 A participação à Câmara Municipal de situações de funcionamento deficitário das instalações geradoras de perigo para a segurança poderá ser efectuada por qualquer pessoa que utilize a instalação, ainda que ocasionalmente, sendo que, sempre que da inspecção extraordinária realizada na sequência da participação resulte de forma efectiva e devidamente fundamentada a existência de perigo para a segurança das pessoas ou o deficiente funcionamento das instalações, é devido o pagamento da taxa a que se refere o nº 3.
- 5 O pagamento da taxa referida no número anterior é da responsabilidade do proprietário da instalação ou da EMA, conforme acordado entre ambos, e deve ser efectuado no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da EMA, pela Câmara Municipal, acompanhada do relatório técnico devidamente fundamentado.
- 6 Na falta de pagamento no prazo estipulado, proceder-se-á a cobrança coerciva, através do competente juízo de execuções fiscais.
- 7 A inspecção extraordinária determinada pela Câmara Municipal a pedido dos interessados ou oficiosamente deverá efectuar-se no prazo máximo de 15 dias, sem prejuízo do disposto no artigo 11º, do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7º Periodicidade das inspecções

- 1-A periodicidade a que as instalações devem ser sujeitas a inspecção periódica encontra-se estipulada no artigo 8° , $n^{\circ s}$ 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n° 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 2 A contagem dos períodos de tempo para a realização das inspecções periódicas estabelecidos no art. 8° , $n^{\circ s}$ 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n° 320/2002, de 28 de Dezembro efectua-se nos termos definidos no n° 3 do anexo V do referido Decreto-Lei.

Artigo 8º Presença de um técnico de manutenção

- 1 No acto da inspecção, reinspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA, responsável pela manutenção, a quem compete providenciar os meios adequados para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
- 2 Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 9º Acidentes

- 1 As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, devem participar, por escrito, à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos em instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo esta comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
- 2 Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a El procede à imediata imobilização e selagem das instalações, mediante determinação da Câmara Municipal, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente e até à supressão das deficiências das instalações.
- 3 A inspecção a que alude o número anterior, mediante participação da EMA ou do proprietário da instalação, dá lugar ao pagamento da taxa devida pela realização de inspecção extraordinária, prevista na tabela anexa ao presente diploma.
- 4 O pagamento da taxa referida no número anterior é da responsabilidade do proprietário da instalação ou da EMA, conforme acordado entre ambos, e deve ser efectuado aquando da apresentação do pedido de realização da inspecção.
- 5 Se o pedido de inspecção a que se referem os números anteriores não for apresentado na Câmara Municipal até ao 3º dia posterior à selagem das instalações, a Câmara Municipal determina a realização da inspecção e notifica a EMA e o proprietário para efectuarem o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança coerciva, através do competente juízo de execuções fiscais.
- 6 Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser sempre instruídos com o relatório técnico emitido pela EI, nos termos do número 2.
- 7 A Câmara Municipal enviará à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito do presente artigo.

Artigo 10º Selagem das instalações

- 1-A selagem das instalações que não ofereçam condições de segurança, nos termos do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, é efectuada pela EI, mediante solicitação da Câmara Municipal.
- 2 Da selagem das instalações, é dado conhecimento imediato, por escrito, pela Câmara Municipal ao proprietário e à EMA.
- 3 Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob a responsabilidade de uma EMA.
- 4 A colocação das instalações em serviço é determinada pela Câmara Municipal, na sequência da inspecção referida no número anterior, efectuada pela EI, que conclua pela verificação das condições de segurança.

Artigo 11º Substituição das instalações

- 1 − A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei nº 295/98, de 22 de Setembro.
- 2 Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal solicitar à El a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 12º Contra-ordenações

- 1 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias, a que se refere o artigo 13º, nº 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 2 A organização e processamento das contra-ordenações é da responsabilidade do serviço municipal competente.

Artigo 13º Procedimentos de controlo

- 1 Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma cópia em suporte informático da lista entregue na DGE com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.
- 2 A primeira listagem a apresentar pelos instaladores nos termos do número anterior deve incluir todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-lei nº 295/98, de 22 de Setembro.
- 3 As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.
- 4 A primeira lista a apresentar pelas EMA a que se refere o número anterior, deverá ser entregue na Câmara Municipal de Ovar até 31 de Janeiro de 2004.
- 5 A UAA do DPEÚ deverá organizar e manter actualizada uma listagem das datas em que devem ser requeridas e realizadas as inspecções periódicas, para efeitos do disposto no artigo 13º, nº 1, alínea b), do DL nº 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 6 Esgotados os prazos para a realização das inspecções, nos termos do artigo 7º do presente Regulamento, sem que o respectivo pedido seja apresentado, a UAA elabora e remete informação ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará a instauração de processo de contra-ordenação, seguindo-se os trâmites previstos na lei.

Artigo 14º Arquivos

- 1 Os arquivos relacionados com os processos de inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitados pela Câmara Municipal à El ficarão à guarda desta, nas suas instalações, embora sendo propriedade da Câmara Municipal.
 - 2 Em qualquer momento, a Câmara Municipal poderá solicitar a devolução de todo o arquivo.

Artigo 15º Taxas

Pelas acções de inspecção periódica, reinspecções às instalações e inspecções extraordinárias, quando realizadas a pedido dos interessados é devido o pagamento de uma taxa, prevista na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 16º Actualizações

A taxa referida no artigo anterior será actualizada anualmente em função dos índices de preços ao consumidor, com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Artigo 17º Fiscalização

Compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas no Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro e no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 18º Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela aplicação da lei geral que regula sobre a matéria e, na falta desta, pela Câmara Municipal de Ovar, de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 19º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a aprovação da Assembleia Municipal e no 15º dia posterior ao da sua publicação no Diário da República.

TABELA ANEXA

Inspecções periódicas	€ 200
Inspecções extraordinárias	€ 200
Reinspecções	€ 100